

PARECER CONSULTORIA TÉCNICA Nº 52/2023

Processo: TC/100268/2023

Assunto: Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para criação d Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI).

Interessado: TCE/PI

Trata-se de proposta de implantação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI).

Memorando da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (Id 0035687 informa:

No âmbito deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, foi aprovada a Resolução nº 40/2022, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do TCE/PI, na qual se insere a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, composta, dentre outras unidades técnicas, pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1. Referida Divisão possui entre suas competências a fiscalização da política pública educacional em relação à governança, à qualidade do planejamento e aos aspectos operacionais da gestão, a avaliação da legalidade, eficiência, eficácia, economicidade e efetividade de programas e demais ações atinentes às políticas públicas e o acompanhamento dos resultados dos indicadores (art. 33, III, IV e V da Res. nº 40/2022 do TCE/PI).

*Nesse contexto, a **Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas DFPP** entende que a instalação do Gaepe-Piauí poderá se importante ferramenta para o atingimento das metas estabelecidas à **Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1**, em especial por proporcionar maior segurança jurídica nas decisões adotadas pelos gestores públicos na área da educação, evitando, assim, judicialização e demandas processuais neste Tribunal decorrentes da ausência de um espaço de diálogo, e por contribuir para a efetividade da política pública em termos de incremento da oferta e da melhoria da qualidade da educação (MEMORANDO ID 0035687)*

Proposta semelhante foi realizada com Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), de acordo com documentos acostados de Ids 0035780 e 0035782.

Em documento Id 0039322, consta autorização do Presidente da Corte para

instalação do GAEPE-PIAUI.

Nos autos há reserva orçamentária para a efetivação do GAEPE-PI, no âmbito desta Corte, conforme documento Id 0040717.

Termos de referências constantes nos documentos Ids 0045048 e 0045183 destacando a categoria de serviço como *contratação de serviços*, a modalidade licitatória apontando para a *inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74, inc. III, c da Lei nº 14.133/2021, e demais itens obrigatórios a todo termo de referência. O termo de Referência, Id 0045048, especifica o objeto:

4. OBJETO: Contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, III, C, da Lei nº 14.133/21, de serviços especializados de consultoria técnica da empresa Instituto Articule, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.249.561/0001-00 para criar o Gabinete de Articulação para Efetividade da Política de Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI), com o objetivo central de aperfeiçoar os resultados de políticas públicas educacionais entre gestores dos Tribunais de Contas, Sistema de Justiça e Sociedade Civil, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Conforme ainda o Termo de Referência,

A presente contratação insere-se no âmbito do acordo de cooperação entre o Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE/IRB), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Articule. Com o objetivo principal de fomentar o diálogo e a articulação entre as instituições públicas e a sociedade civil por meio da colaboração, o GAEPE-PI e os GAEPEs formam consensos mínimos para que a tomada de decisão seja eficaz, célere e com segurança jurídica.

No âmbito deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, foi aprovada a Resolução nº 40/2022, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do TCE/PI, na qual se insere a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, composta, dentre outras unidades técnicas, pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1. Referida Divisão possui entre suas competências a fiscalização da política pública educacional em relação à governança, à qualidade do planejamento e aos aspectos operacionais da gestão, a avaliação da legalidade, eficiência, eficácia, economicidade e efetividade de programas e demais ações atinentes às políticas públicas e o acompanhamento dos resultados dos indicadores (art. 33, III, IV e V da Res. nº 40/2022 do TCE/PI).

Nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP entende que a instalação do GAEPE-PI poderá ser importante ferramenta para o atingimento das metas estabelecidas à Divisão de Fiscalização da Educação DFPP1, em especial por proporcionar maior segurança jurídica nas decisões adotadas pelos gestores públicos na área da educação, evitando assim, judicialização e demandas processuais, neste Tribunal, decorrente da ausência de um espaço de diálogo, e por contribuir para a efetividade da política pública em termos do incremento da oferta e da melhoria da qualidade da educação. Dessa forma, baseado nas exitosas experiências já

em execução em seis Gabinetes no Brasil (dentre eles Rondônia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Arquipélago do Marajó, Mogi das Cruzes – SP e GAEPE Brasil), o GAEPE-PI (Gabinete de Articulação para Efetividade da Política de Educação no Estado) terá o principal objetivo de aperfeiçoar governança horizontal, multisetorial e multinível, na área da educação no Estado, mediante diálogo, pactuação e monitoramento entre os atores institucionais responsáveis pela formulação, execução, controle, fiscalização, julgamento e regulamentação das questões relacionadas política educacional do estado e dos municípios abrangidos, visando, em especial:

- a) proporcionar maior segurança jurídica nas decisões administrativas evitando a judicialização decorrente da ausência de um espaço de diálogo;
- b) promover concertação entre os membros, de forma a criar uma via mais célere para o debate de soluções e, especialmente, o enfrentamento dos obstáculos da política pública sem obstar, substituir ou sombrear as competências e atribuições próprias de cada instituição e;
- c) contribuir para a efetividade da política pública em termos do incremento da oferta e da melhoria da qualidade da educação.

[...]

Para a criação do GAEPE-PI, observada a multiplicidade de temas e desafios a serem enfrentados, o pretenso contratado prevê a composição de grupo de trabalho que deverão ser supervisionados por ele, com o apoio desse Tribunal de Contas e de outros membros da governança. Com tal finalidade o Instituto Articulação apresentou a descrição das atividades a serem conduzidas, respectivos quantitativos, cronograma de ações e o valor estimado da contratação com vistas a viabilizar apoio financeiro para 12 meses (1 ano). Destaca-se, a seguir, as principais características propostas para os serviços a serem prestados, a serem contempladas no contrato a ser celebrado:

- a) métrica das atividades mensurada em produtos, cujos valores serão calculados em horas consultoria, estimadas com base na metodologia e experiência deste Instituto nas outras governanças já instaladas;
- b) vigência de 1 (ano) ano e pagamentos trimestrais. Admite-se, todavia, apenas a hipótese de prorrogação do prazo de execução, mediante aplicação do disposto no artigo 107, da Lei nº. 14.133/21, se couber, pelo meio do qual o prazo de início das etapas de execução, conclusão e entregas pode ser prorrogado;
- c) após 12 meses, contados da data desta proposta, reajuste do valor contratual com base no IPCA - Geral Nacional;
- d) apuração dos produtos, emissão das notas fiscais e consequente pagamento realizados trimestralmente, obedecendo ao calendário civil;
- e) possibilidade de remanejamento entre as atividades e produtos estimados, de comum acordo entre as partes, respeitado o valor total do contrato;
- f) estabelecimento de uma reserva de contingência, equivalente a 5,6% do valor total do contrato, a ser utilizada, caso necessário, como suplemento para quaisquer das atividades previstas;
- g) valor da hora-consultoria estabelecido com base nos contratos em vigor para os demais GAEPEs em funcionamento (R\$ 385,00);
- h) em caso da necessidade de deslocamentos dos consultores para o Estado

do Piauí para reuniões presenciais, competirá ao contratante o custeio das correspondentes despesas, mediante a emissão de passagens aéreas e correspondente de diárias na condição de colaboradores eventuais;
i) valor total estimado da contratação: R\$ 250.250,00 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e cinquenta mil reais).

Ainda de acordo com Termo de Referência,

A licitação para serviços dessa natureza é singular, sobretudo porque prestados por especialistas e por instituto de notória especialização. Devido porque a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

No presente caso, o fundamento principal que reza as contratações de compras realizadas pela Administração Pública é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. É bem verdade que a licitação foi o meio encontrado para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Licitar é regra.

Por outro lado, a inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade, singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto. A pretensão deste Tribunal, frisa-se, é realizar a contratação por inexigibilidade de licitação, razão pelo qual se afigura pertinente trazer a legislação a seguir para fins de elucidação.
[...]

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou mal, surge um fator de ordem lógica a impedir e obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório. É o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados de assessorias ou consultorias técnicas em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado para plena satisfação do objeto do contrato, com a justificativa do preço como requisito do art. 72, VII da Lei 14.133/21. No caso concreto, denota-se que todos os requisitos foram preenchidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado – O art. 74, em seu inciso III, c, da Lei nº 14.133/21 classifica expressamente o serviço de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como técnico profissional especializado.

b) O serviço é de natureza singular: A singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

c) O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso em exame, não se tem outra visão senão a conclusão de que serviço especializado de consultoria e assessoria técnica é de natureza intelectual, intuito personae, são trabalhos carregados de intelectualidade subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados um com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

[...]

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comport ressalvas, como pode se dá no presente caso. A doutrina especializada e jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento técnico pode se considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/21. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização, aí incluídos as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Nota-se que essa contratação direta por inexigibilidade tem o condão de obter um serviço especializado de consultoria técnica, com um valor histórico de atuação, bem como de expertise na matéria educacional suficiente às necessidades do tribunal para fazer uso das mais avançadas evoluídas metodologias de aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais. A pretensa contratada, ao prestar essa consultoria técnica tem como propósito proporcionar condições para que o ente contratante tenha acesso aos mais especializados serviços, observada a transparência práticas de gestão educacional.

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), assim entendeu:

“para fins de caracterizar a inviabilidade de competição consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto” [...]

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que a notória especialização fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço desta natureza, restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo, dada a singularidade/especialidade do Instituto Articulê, que tem expertise na matéria requerida, traduzida em metodologia inovadora que induz aperfeiçoamento de políticas públicas, notadamente em razão de a empresa ter vasta experiência prática, associada ao inquestionável conhecimento técnico dos seus membros.

A propósito, as atividades de responsabilidade do Instituto Articulê são desenvolvidas, especialmente, pela presidente-executiva, Alessandra Gottardt, doutora em direito constitucional, com sólida experiência em educação infantil, e pelo membro de seu Conselho de Governança e co-coordenador dos GAEPES, Ismar Barbosa Cruz, auditor federal de controle externo, cor

vasta experiência em fiscalizações na política pública educacional, podendo contribuir com a melhoria da qualidade das fiscalizações do TCE- PI. Digno de registro que o Instituto Articule detém exclusividade comercial sobre a metodologia inovadora e a marca dos GAEPEs, a qual não poder ser implementada por nenhuma outra organização. Conquanto a Lei nº 14.133/21 estabeleça que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, que tornam impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A propósito, a inexigibilidade da licitação fundamenta-se no art. 74, inciso III, C, da Lei nº 14.133/21, ou seja, admite-se nos casos em que há natureza singular, com serviço de assessorias ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias profissionais de notória especialização, e qualidade comprovada, que é o caso da presente contratação. Logo, torna-se inviável a competição pelos motivos supracitados, que podem ser observados pelo meio da singularidade/especialidade do Instituto Articule, que como já frisado anteriormente, tem expertise na matéria requerida, traduzida em metodologia inovadora que induz o aperfeiçoamento de políticas públicas associada ao inquestionável conhecimento técnico dos seus membros, que torna a contratação exclusiva e singular. Na presente contratação verifica-se a evidente inexigibilidade de licitação respaldada pelo inciso III, C do art. 74, da Lei nº 14.133/21, visto a notória qualidade e especificidade do Instituto Articule na criação do GAEPE.

O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 250.250,00 (duzentos cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), como informa o Termo de Referência.

Consta nos autos tabela de preço, documento Id 0045316.

A Divisão de Licitações e Contratos apresentou *justificativa de inexigibilidade de licitação*, documento Id 0045606, destacando a seguinte ementa:

Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para criação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI). Possibilidade legal Fundamento: art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os fundamentos apresentados pela Divisão de Licitações e Contratos, cabe destacar:

No tocante a contratação de criação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI), verifica-se a possibilidade legal com base na Lei nº 14.133/2021, que institui norma para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seu artigo 74, ao fixar os casos de inexigibilidade.

Sendo assim, a legislação admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem concretização de certame licitatório, ex vi do art. 74, III, C [...]

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado [...]**

Trata-se de serviço essencial, e nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP entende que a instalação do GAEPE-PI ser importante ferramenta para o atingimento das metas estabelecidas na Divisão de Fiscalização da Educação DFPP1, em especial por proporcionar maior segurança jurídica nas decisões adotadas pelos gestores públicos na área da educação, evitando, assim, judicialização e demandas processuais neste Tribunal, decorrentes da ausência de um espaço de diálogo, e por contribuir para a efetividade da política pública em termos do incremento da oferta e da melhoria da qualidade da educação.

Mais adiante, pontuou a Divisão de Licitações e Contratos:

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

À peça (0035687) consta Memorando nº 01/2023, documento de formalização da demanda.

No documento de peça (0035679) consta a proposta apresentada pelo Instituto Articule, no qual consta o valor estimado da despesa e na peça (0045316), consta a estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após presente análise e manifestação da Secretaria Administrativa, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

À peça (0040717), há nota de reserva orçamentária, com demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

Às peças (0041177) e (0045550) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – inviabilidade de competição – frente à singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente nos demais Tribunais de Contas do Brasil, como justificado no Termo de Referência pela unidade demandante.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despicando qualquer tentativa no sentido de comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovados por meio de cópia dos contratos respectivos firmados com outros Tribunais de Contas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, como detalhado na peça (0045315).

À peça (0039322) consta a autorização prévia pela autoridade competente que deverá ser autorizado em definitivo para cumprimento do inciso VII após manifestação do Órgão de Controle Interno e demais trâmites de controle de legalidade da contratação.

Por fim, importa destacar que a relação entre as partes será formalizada mediante instrumento de contrato, obrigatório para o caso, com base na

entendimento extraído do art.95, da Lei nº 14.133/2021. De acordo com NLL a dispensa do uso do termo de contrato, independe do objeto ou de ter ou não obrigações futuras, a lei menciona expressamente os casos específicos de dispensa de licitação por valor, enquadrados no Art.75, I ou II, não incluindo licitação ou inexigibilidade que estejam nessa mesma faixa de valor. Segundo a NLL ainda é possível dispensar o termo de contrato para "compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica independente de seu valor". Mas, deve-se observar que tal regra não se aplica para serviços, diz respeito unicamente às compras. Por esta razão compreende-se obrigatório o instrumento de contrato para o caso justificado.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e demais razões de fato e de direito encartadas no Termo de Referência e demais documentos que instruem o presente processo, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa INSTITUTO ARTICULE, visto que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa que encaminha-se à autoridade competente para manifestação e demais providências cabíveis.

Primeira minuta do contrato constante no documento Id 0046844.

Em documento Id 0047043 consta manifestação da Secretaria Administrativa destacando em ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ (GAEPE-PI). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74 III, "C", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. NECESSIDADE DE AJUSTE NA MINUTA. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Recomendou a Secretaria Administrativa no item 2.2.8, que o ato que autoriza contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei nº 14.133/2021), bem como no item 3 a retificação da "Cláusula Décima Terceira - Da Publicação" para constar os artigos 72, § único e 94 da Lei nº 14.133/21 como fundamentação da publicação do contrato no Diário Oficial de Contas do TCE/PI e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Sugere-se a seguinte redação: "O TCE/PI providenciará a publicação deste contrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos dos artigos 72, § único e 94 da Lei nº 14.133/21".

Concluiu a Secretaria Administrativa, observadas as ressalvas apontadas nos itens 2.2.8 e 3 de sua manifestação, pela possibilidade da contratação direta, visto a inexigibilidade de licitação, para a implantação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI) pelo Instituto Articule.

Segunda minuta do contrato, atendendo às observações da Secretaria Administrativa, constante nos autos em documento Id 0047292.

De toda sorte, em consonância com a manifestação da Divisão de Licitações e Contratos (Id 0045606), e com a manifestação da Secretaria Administrativa (Id 0047043) e considerando que na minuta do Contrato constante no documento Id 0047292 se

encontram bem consignados os elementos necessários à espécie (objeto, fundamentação, dotação orçamentária, valores, vigência, obrigações da contratada e contratante, sanções administrativas, acompanhamento e fiscalização do contrato, rescisão do contrato, proteção de dados pessoais e publicação), com as retificações sugeridas pela Secretaria Administrativa, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio da legalidade do objeto em análise, nos limites do art. 53, §4ª e art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021 manifesta-se pela aprovação do contrato necessário à implantação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI).

É o parecer, s. m. j.

Matéria orientada, retornem os autos à Chefia de Gabinete para os devidos fins.

Teresina, 10 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

José Pereira Liberato

Auditor de Controle Externo/Consultor Técnico

(assinado digitalmente)

Marcelo Martins Eulálio

Consultor Técnico



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 10/03/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048326** e o código CRC **AD6A4A64**.

Referência: Processo nº 100268/2023

SEI nº 0048326

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br